

PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2008

(Do Sr. Fernando Ferro)

Reconhece a seleção brasileira de futebol como patrimônio cultural

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1429/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como bem integrante do patrimônio cultural brasileiro a Seleção Brasileira de Futebol, que deverá ser composta de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, são considerados Seleção Brasileira de Futebol os times oficiais masculino e feminino dessa modalidade desportiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a importância e a significação da preservação da memória para a construção da cidadania e para a consolidação da nossa identidade, reservou artigo especial em que se amplia a concepção de patrimônio cultural. Segundo o art. 216 da Carta Magna, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Sem dúvida alguma, um dos elementos mais fortes de referência e identidade para o nosso povo é a Seleção Brasileira de Futebol. Fazem parte da história de cada brasileiro e da memória nacional as conquistas, as derrotas, os gols de placa, os dribles, as grandes defesas, as comemorações, as lágrimas e a atuação de craques que fazem inveja ao mundo, como Leônidas, Pelé, Didi, Garrincha, Gérson, Tostão, Jairzinho, Rivelino, Zico, Sócrates, Romário, Ronaldo, Ronaldinho Gaúcho, Kaká e tantos outros, protagonistas de um espetáculo que promove um encontro do Brasil consigo mesmo.

Uma partida de futebol da Seleção Brasileira se constitui manifestação cultural de imensa força e alcance, capaz de anular diferenças sociais, econômicas, políticas, étnicas, geográficas e unir o País num único propósito – torcer pelo time que nos representa como povo, pela "pátria em chuteiras".

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", Lei Pelé, em seu art. 4º, § 2º, determina

3

que a organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de

20 de maio de 1993. A iniciativa que propomos, em consonância com o disposto na Lei Pelé, reconhece a Seleção Brasileira de Futebol – integrante da organização

desportiva do País – como parte do patrimônio cultural brasileiro, garantindo-lhe,

como tal, a proteção e o incentivo do Poder Público.

A opção por delimitar um número mínimo de atletas que joguem em

clubes brasileiros entre os participantes da Seleção Brasileira de Futebol constitui resposta à significativa demanda dos torcedores, que desejam que o time que os

representa em competições internacionais tenha, de fato, as cores nacionais. É

inegável que a política de exportação desenfreada que dá suporte à condução do

futebol brasileiro atualmente precisa ser revista. O próprio Presidente Lula

manifestou preocupação nesse sentido ao pedir ao presidente da CBF uma seleção

brasileira com jogadores que atuem no Brasil.

Em seu mais recente livro, Veneno remédio: o futebol e o Brasil,

José Miguel Wisnik demonstra que essa modalidade esportiva, tão associada ao

nosso País e tão querida pelos brasileiros, é instância em que as linhas de força do

embate social e da construção do imaginário, da economia e da cultura, se apresentam de modo ao mesmo tempo claro e cifrado, como costuma acontecer

com as expressões artísticas.

Essa tese do ilustre ensaísta corrobora a nossa certeza de que o

futebol nacional – representado por sua seleção oficial – é patrimônio cultural deste

País e deve, portanto, ser protegido e fomentado pelo Poder Público, pelo interesse

de todos os brasileiros.

Por tais razões, contamos com o valioso e indispensável apoio dos

nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado FERNANDO FERRO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Seção II Da Cultura	
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL	

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
 - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
- § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
 - * § 6°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - I despesas com pessoal e encargos sociais;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - II serviço da dívida;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção III Do Desporto

- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
 - IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção	social.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da Composição e dos Objetivos

Art. 4° O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

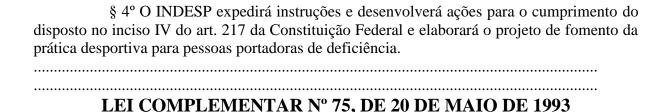
I - o Ministério do Esporte;

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

- * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.
- II (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).
- III o Conselho Nacional do Esporte CNE;
- * Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.
- IV o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
- § 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
- § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.
 - * § 2º com redação dada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.
- § 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

- Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).
 - § 2° (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).
- § 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.



Dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

- I a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:
 - a) a soberania e a representatividade popular;
 - b) os direitos políticos;
 - c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
 - d) a indissolubilidade da União;
 - e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
 - f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;
 - II zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:
- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
 - b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
 - e) à segurança pública;
 - III a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
- IV zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;
- V zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
 - VI exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.
- § 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.
- § 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

- Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
- I promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
 - II promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
 - V promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
 - VI impetrar habeas corpus e mandado de segurança;
 - VII promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

- VIII promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;
- IX promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- X promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;
- XI defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;
 - XII propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;
 - XIII propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;
- XIV promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:
 - a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
 - b) à ordem econômica e financeira;
 - c) à ordem social;
 - d) ao patrimônio cultural brasileiro;
 - e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
 - f) à probidade administrativa;
 - g) ao meio ambiente;
- XV manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;
 - XVI (vetado);
 - XVII propor as ações cabíveis para:
- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal:
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;
 - XVIII representar:
- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;
- XX expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.
- § 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

0 1111000, 9000		1001300000			3000			
	§ 2° A 1	ei assegura	ará a particip	oação do N	Ainistério Pú	blico da Ui	nião nos o	órgãos
colegiados	estatais,	federais o	u do Distrit	o Federal,	constituídos	para defes	sa de dire	eitos e
interesses r	elacionac	los com as	funções da I	nstituição.				

FIM DO DOCUMENTO